

Coordenador:
HIGOR VINICIUS NOGUEIRA JORGE

FRAUDES ELETRÔNICAS

**Compreensão e Investigação de Crimes
Facilitados pela Tecnologia**

Amanda Tavares Borges
Araceli Martins Beliato
Daniel Hubscher Avilla
Eduardo Roberto Conceição
Fernanda Maués
Flávia Mattos Ferreira
Higor Vinicius Nogueira Jorge

Joaquim Leitão Júnior
Patrícia Soares Godoy
Pedro Henrique Gomes Alonso
Priscila Santos Campêlo Macorin
Rafael Velasquez Saavedra da Silva
Swami Otto Barboza Neto
Victória Lopes Anjo

2025

 **EDITORIA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 5

FRAUDES FAMOSAS

Fernanda Maués

Delegada de Polícia Civil no Estado do Pará, Ex- Delegada de Polícia Civil no Estado de Minas Gerais, Ex- Diretora da Academia de Polícia Civil do Estado do Pará, Integrante da Coordenadoria de Recursos Especiais- CORE PCPA; Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA), Pós Graduada em Direito Processual Civil pela Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (LFG), Pós Graduada em Segurança Pública pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI), Pós graduanda em Direito Digital, Proteção de Dados e Cibersegurança pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR); Mestre em Segurança Pública pela Universidade Federal do Pará (UFPA).

Sumário: Introdução; 1. O *Romance Scam*; 2. A Sextorsão; Conclusão; Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Com a eclosão da primeira Revolução Industrial ocorrida no final do século XVIII, na Inglaterra, a ciência e a tecnologia passaram a experimentar um constante processo de evolução que rapidamente transformou a vida do homem e da sociedade (BUENO; JORGE, 2020).

A partir das novas relações experimentadas e com o surgimento das tecnologias da comunicação e informação, chamadas de TIC, a sociedade passou a vivenciar novas formas de relações sociais, adaptando-se aos recém-chegados meios de comunicação e tecnologias.

De igual forma, as relações dos órgãos de segurança com o mundo da criminalidade se transmutaram e alcançaram outro patamar, na medida em que o uso da tecnologia fez com que outras técnicas e ferramentas precisassem ser utilizadas a fim de acompanhar modalidades criminosas até então desconhecidas.

Foi preciso adaptar-se também a novos conceitos, como o de ciberespaço, que pode ser entendido como o ambiente inteiramente criado, sustentado de transformado pelas interações humanas em curso, o qual, a partir dessas novas relações ali vivenciadas, tornou-se uma das principais preocupações políticas globais do século XXI, na medida em que riscos então desconhecidos passaram a ser apresentados (DEIBERT; ROHOZINSKI, 2010)

Acerca dessa nova criminalidade, em razão da novidade experimentada no mundo acadêmico, observou-se certa divergência para a sua conceituação, ou seja, sobre qual seria a terminologia mais adequada para definição dos crimes praticados no ciberespaço podendo-se encontrar terminologias distintas para o mesmo fato, dentre elas, crimes digitais, crimes virtuais, crimes cibernéticos, crimes tecnológicos ou crimes informáticos.

Neste sentido, Barreto, Kufa e Silva (2020) ensinam que não se terá uma terminologia perfeita e acabada, isenta de críticas, e por esse motivo não se deve receber tais nomenclaturas de forma literal e sim de maneira ampla, buscando enfatizar o principal papel da tecnologia utilizada nos delitos, optando pela utilização do termo *cibercrime*, termo utilizado na Convenção de Budapeste.

Percebe-se que a nova criminalidade possui dinamismo próprio e é capaz de se reorganizar, se adaptar e se diferenciar sistematicamente a partir de suas próprias necessidades e dos *inputs* captados a partir das transformações sociais (SOUZA, 2017). Trata-se de um novo perfil criminoso que se utiliza das tecnologias informacionais e difere-se do delinquente anteriormente conhecido pelo domínio de expertises do mundo virtual, valendo-se das dificuldades ainda enfrentadas para o controle estatal sobre as dinâmicas sociais neste novo território.

De outra banda, percebe-se que o aperfeiçoamento da cibercriminalidade, com o aprimoramento de novas técnicas para o cometimento de crimes no ciberespaço não foi acompanhado pelos usuários da tecnologia, que se demonstram vulneráveis e desconhecedores

das ferramentas por eles utilizadas diariamente, fazendo com que o número de vítimas seja cada vez maior com o passar dos anos.

De acordo com levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a quantidade de estelionatos explodiu no ano de 2021, tendo-se observado um aumento de 179,9% no número de registros em comparação ao ano de 2018, totalizando 1.265.073 ocorrências (IPEA-FBSP, 2022).

Apesar dos alertas emitidos pelas empresas privadas provedoras dos novos meios tecnológicos e da própria mídia divulgar novas formas de cometimento de delitos, muitos usuários optam por ignorar as normas de segurança e terminam por se tornarem vítimas de fraudes, cometidas das mais diversas maneiras (MINAHIM; SPÍNOLA, 2017).

Para Sydow (2015) a distância entre o autor e a vítima faz com que arapucas possam ser cometidas, explorando especialmente a receptividade da vítima, por meio da exploração de suas fraquezas, sentimentos, lógica e até mesmo a ignorância.

Dentre estas novas modalidades criminosas destacamos da literatura especializada dois delitos pouco conhecidos da população em geral, que se aproximam na medida em que dizem respeito ao novo modo de se relacionar *online* e que merecem maior atenção em razão de estarem fazendo cada vez mais vítimas em todo o mundo, o *Romance Scam* e a *Sextorsão*.

1. O ROMANCE SCAM

Acompanhando o aumento das novas criminalidades no meio informático, surge o “golpe do romance” (ou *Romance Scam*), que, segundo Whitty (2018), seria uma espécie de fraude de taxa antecipada (o indivíduo deve pagar uma quantia, antes de receber o prometido), normalmente conduzida por grupos criminosos internacionais, por meio de sites de namoro *online* e redes sociais, na qual os criminosos fingem iniciar um relacionamento com a intenção de fraudar suas vítimas e ganhar grandes somas de dinheiro. Para tanto, são criados perfis falsos em sites de namoro e redes sociais com fotos de terceiros (por exemplo, modelos atraentes, oficiais das forças armadas) e uma identidade inventada.

O termo *scam*, em inglês, representa a ação de defraudar e, como substantivo, *scam* é um esquema fraudulento de negócios, sendo tal modalidade de atividade considerada gênero que abarca diversas espécies menores de condutas prejudiciais no âmbito da rede mundial de computadores (SYDOW, 2015).

É nesse contexto que surge a figura do *scammer*, um estelionatário virtual, que, por meio de artifícios, especialmente relacionados à criação de uma falsa realidade, da assunção de uma nova identidade e do envolvimento da vítima em uma narrativa fantasiosa, procura obter vantagem sobre elas.

Desta feita, o *Romance Scam* ocorre quando um criminoso adota uma identidade online falsa para ganhar afeto e a confiança da vítima para depois lhe pedir dinheiro, utilizando-se da ilusão de um relacionamento romântico para manipular e/ou subtrair seus valores, sendo a sua intenção estabelecer um relacionamento o mais rápido possível, podendo, inclusive, propor casamento e fazer planos para se encontrar pessoalmente, mas isso nunca acontecerá (FBI, 2021).

Identificou-se que a maioria das fraudes, nesta modalidade criminosa, são oriundas dos países africanos da Nigéria e Gana e só em um estado australiano, Queensland, estima-se que os habitantes estão perdendo mais de US \$ 500 mil por mês para os golpistas nigerianos, número que cresce cerca de 15% ao ano. (KOPP et al., 2015).

O *Romance Scam* teve origem com a chamada “Carta 419 da Nigéria”, ou simplesmente “Carta da Nigéria”, golpe praticado há vários anos no país africano, anterior mesmo à existência da internet, em que os golpistas enviavam cartas prometendo retorno financeiro às vítimas caso elas realizassem pagamento de determinada quantia. Para conferir aparência de veracidade, diversos documentos eram enviados, a fim de que esta acreditasse que realmente receberia o valor após os aportes financeiros.

A esse respeito, Cukier, Nesselroth, Cody (2007) e Dyrud (2005) ensinam que:

The term 419 is historically derived from section 419 of the Nigerian Criminal Code and deals with fraud and Money laundering. Therefore this research acknowledges that, historically, online 419-fraud has been situated in a Nigerian context, and thus ‘cybercrime’ in this article is exclusively understood as

cyber-fraud (e.g. romance-scam, advance free fraud)(Cukier, Nesselroth, & Cody, 2007, p. 64).

The initial contact is an e-mail from an important-sounding person, such as a lawyer, banking or government official, former politician, Catholic priest, business executive –even deposed royalty. The e-mail offers the recipient the opportunity to reap rich rewards by assisting the sender in one of several ways (Dyrud, 2005, p 2).

Em estudo realizado no Estado do Pará, a respeito da ocorrência destes delitos, com o objetivo de entender suas nuances e compreender melhor o fenômeno, Souza (2022) realizou a análise dos dados de boletins de ocorrência registrados nas unidades especializadas para a apuração de delitos no âmbito do ciberespaço. Referido estudo será comentado a partir de agora, já que representa pesquisa que apresenta análise de dados empíricos sobre a temática.

Com base nos dados enviados pela Secretaria de Inteligência e Análise Criminal (SIAC), vinculada à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Pará (SEGUP), Souza (2022) concluiu pelo aumento do número de registros de ocorrências relacionadas a esta criminalidade ao longo do tempo, destacando que no ano de 2018, 05 ocorrências relativas ao *Romance Scam* foram registradas na Polícia Civil do Estado do Pará, enquanto nos anos de 2019 e 2020, foram observados 17 e 18 registros, respectivamente, o que representa um aumento de 340% em um único ano.

Constatou-se, ademais, que a maior parte das vítimas deste delito (60%) somente realizou o registro da ocorrência após já terem amargurado algum tipo de prejuízo financeiro, podendo-se concluir que possivelmente o número de deve ser maior do que o número de registros, especialmente quando se constata que o delito de *Romance Scam* nada mais é do que um tipo de estelionato, cometido em determinadas circunstâncias.

Importante dado coletado diz respeito aos prejuízos financeiros sofridos pelas vítimas, apontando Souza (2022) que em números absolutos, a vítima que menos teve prejuízos financeiros realizou um único depósito no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) enquanto que a vítima que mais teve perdas patrimoniais apresentou prejuízo de R\$ 272.178,00 (duzentos e setenta e dois mil, cento e setenta e oito reais), distribuídos em diversos depósitos/ transferências bancárias.

Analizando-se este último caso, verifica-se que muitas das vezes as vítimas acabam realmente acreditando fielmente estarem em um relacionamento amoroso e que a partir do envio do montante financeiro, procura, de alguma forma, ajudar seu companheiro amoroso com alguma dificuldade que ele supostamente alega estar passado, ou mesmo para o aguardo do recebimento de um presente, podendo o golpe se estender por diversos meses e até anos.

Ademais, Souza (2022) apurou que a maioria das vítimas era do sexo feminino, possuíam idade entre 40 e 59 anos (57,5%), ressaltando que a segunda maior faixa etária dentre as vítimas era a de pessoas com mais de 60 anos de idade (25%), solteiras (72,5%), além de que a maioria declarou ser aposentada (12,5%).

Importante salientar que da mesma forma que as características dos crimes cibernéticos se assemelham com os crimes ocorridos fora do mundo virtual, as violências sofridas pelas mulheres também ganharam novos meios de execução, demandando novas formas de enfrentamento Ortiz (2021).

A respeito do golpe do amor, Whitty (2018) já havia ressaltado que pessoas de meia idade tem maior probabilidade de serem vítimas do que pessoas mais jovens em razão de estarem, de alguma forma mais vulneráveis a golpes românticos, por terem mais renda disponível e/ou estarem mais propensos a procurar parceiros em sites de namoro, em comparação com outras faixas etárias, fato também observado na pesquisa realizada no Estado do Pará.

Whitty (2018) apontou ainda que indivíduos com maior tendência à idealização de parceiros românticos eram mais propensos a serem enganados, acrescentando que pessoas mais instruídas são também são mais vulneráveis a se tornarem vítimas de golpes decorrentes de relacionamentos *online*, provavelmente em razão de que aquelas com melhor nível de educação tenham maior probabilidade de usar sites de namoro.

Registre-se que para lograr êxito em golpes desta natureza, os golpistas muitas vezes não escolhem suas vítimas ao acaso, direcionando sua investida a um determinado nicho de pessoas que ele pode supor serem mais vulneráveis e propensas a buscar, por meio da internet, um romance ideal.

Os criminosos dedicam seu tempo à escolha de fotos de pessoas atraentes, em lugares apazíveis e que chamem atenção das vítimas

em potencial, além de muitas vezes dizerem que detém altos cargos em governos estrangeiros, forças armadas, dentre outros.

Conforme aduz Sydow (2015), o *scam* também pode ser denominado *phishing-scam* por se tratar de uma verdadeira “pesca por vítimas” ludibriáveis pelo golpe, porém ele não pesca com iscas lançadas ao acaso, há o conhecimento de armadilhas que levam ao sucesso, aliado à exploração de suas fragilidades.

Segundo Shaari et al., (2019), os criminosos, após a primeira abordagem, buscam estabelecer um relacionamento íntimo com as vítimas, usando das mais variadas técnicas e estratégias para atraí-las e, a partir de então, busca criar com elas um forte vínculo emocional.

Para os *scammers* é importante a dedicação de diversas horas de conversas, troca de mensagens e estabelecimento de uma relação duradoura e de confiança, com o conhecimento de detalhes da vida pessoal da vítima, além de também fazer com que ela se sinta parte de sua rotina, para que só então possa realizar suas investidas com a solicitação de valores sob os mais variados motivos, sendo o mais observado o envio de um presente valioso que eventualmente ficará preso em alguma fiscalização alfandegária.

A seguir colacionamos um exemplo de relato de Boletim de Ocorrência fictício, realizados com base em dados reais, a fim de que se possa compreender melhor como o crime de *Romance Scam* tem sido relatado em sede policial:

“Que em meados do mês de novembro de 2019 a declarante encontrou um rapaz de nome Tom no aplicativo Tinder e então passaram a conversar através do aplicativo Whatsapp; QUE o interlocutor utilizava o número + (000) 00000-000 neste aplicativo; QUE Tom disse posteriormente chamar-se Tom Winter Mcdonads que era um soldado americano que estaria em Cabul há cerca de um ano; QUE Tom lhe disse que tinha uma filha e que em breve retornaria para os EUA; QUE após algum tempo de conversa, ambos passaram a travar uma espécie de “relacionamento virtual”, sendo que em determinado momento da conversa, Tom lhe disse que lhe enviaria uma encomenda através de um Diplomada amigo seu, correspondendo à importância de U\$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares); QUE no mesmo dia, a declarante recebeu uma ligação através do numeral + 55 00000-0000 de um homem que se identificou como George e disse ser

um Diplomata que estaria com a sua encomenda e solicitou o pagamento do imposto mencionada para que ela fosse enviada; QUE George pediu à declarante que fizesse um depósito na conta informada, qual seja: Ag 000, conta 00000-0, em favor de XXXXXXXX, no valor de R\$4.850,00 referentes ao pagamento do imposto da encomenda que lhe seria enviada; QUE conforme solicitado, a declarante realizou duas transferências através da conta de sua filha Marcela, sendo um de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e outra no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); QUE posteriormente recebeu uma mensagem através do aplicativo de whatsapp +00 000000000 de George que disse que o comprovante deveria ser enviado para este número de whatsapp, o que foi feito em seguida; QUE a declarante aguardou por um tempo, a fim de que entrassem em contato com ela para que combinassem sobre a entrega da encomenda, porém isso não aconteceu, tendo então a declarante ligado novamente para o numeral + 55 00 000000-000, oportunidade em que um rapaz atendeu e disse que não estava na cidade de XXXX e sim no aeroporto de Guarulhos e que para que fosse feito o envio da mala, a declarante deveria pagar mais um valor para o pagamento de um seguro, correspondente à quantia de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais); QUE neste momento a declarante lhe informou que não tinha mais dinheiro, tendo sido persuadida a fazer um empréstimo ou que ela fosse até uma casa de câmbio para conseguí-lo; QUE a declarante voltou a afirmar que não poderia pedir empréstimo e que iria entrar em contato com a pessoa que estava mandando o dinheiro; QUE após desligar o telefone, a declarante entrou em contato com Tom pelo aplicativo whatsapp e este passou a lhe dizer que esse dinheiro era relativo a toda a sua vida e que não poderia perder; QUE a declarante, que já estava desconfiada por conta de algumas inconsistências na conversa de Tom, resolveu procurar a Delegacia para registrar a ocorrência.”

Em estudo realizado por Whitty (2018), revelou-se que crimes desta natureza causam um “golpe duplo”, ou seja, ao mesmo tempo em que geram um prejuízo financeiro também ocasionam a perda de um relacionamento, o que, para algumas das vítimas, chega a ser mais perturbador do que as perdas financeiras, descrevendo sua perda como o equivalente a ao luto em razão da morte de um ente querido.

De acordo com pesquisa realizada pela agência de comunicação Fresh PR, com parceria da empresa Hibou, especializada em

pesquisa e insights de mercado, da Associação Brasileira de EMDR e Kickante, com apoio do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência (NAVV) do Ministério Público de São Paulo, após entrevistar 2.036 (duas mil e trinta e seis) mulheres de todo o país, foi possível mensurar que 14% das vítimas de *Romance Scam* entraram em depressão e apenas 12% das vítimas procuram ajuda psicológica após sofrer um golpe de relacionamento na internet (G1, 2023).

No site do FBI (Federal Bureau Investigation) é possível encontrar notícia datada de 13 de fevereiro de 2024 intitulada “Beware of Romance Scammers Looking For More Than Love”, apontando que o Centro de Reclamações de Crimes na Internet (IC3) do FBI, a partir de levantamento realizado com moradores da Flórida, concluiu que no ano de 2022 foram identificadas 1.474 (mil quatrocentas e dezessete) vítimas, as quais relataram perda financeira de mais de US\$ 53 milhões com o golpe, superando a pesquisa anterior, realizada em 2017, na qual 1.085 (mil e oitenta e cinco) vítimas afirmaram perda financeira superior a US\$ 13 milhões. Ainda, no ano de 2022, o IC3 recebeu 19.000 reclamações desta fraude em todo o país, com perdas relatadas de pelo menos US\$ 739 milhões (FBI, 2024).

A partir da eclosão de diversos golpes de relacionamentos ao redor do mundo, diversas pessoas se uniram para prestar auxílio mútuo, desmascarar golpistas e mesmo alertar outras pessoas para que não se tornem vítimas em potencial desses criminosos, dentre os quais destacamos:

Beware Romance Scammers:

<https://disb.dc.gov/page/beware-romance-scams>

Romance Scammers:

<https://www.scamwatch.gov.au/types-of-scams/romance-scams>

Scam Exposed (Facebook):

<https://www.facebook.com/groups/sidarwin/>

GKSCANONLINE (Instagram):

<https://www.instagram.com/gkscanonline/>

Era golpe, Não Amor:

<https://www.eragolpenaoamor.com.br/site/>

Em razão do interesse que tem sido despertado em razão dos golpes envolvendo romances fictícios e desilusões amorosas, a indústria cinematográfica tem lançado diversas obras abordando os “golpes do amor”, dentre os quais destacamos:

- O Golpista do Tinder (filme)
- O Limite da Traição (filme)
- Catfish: The TV Show (programa de tv)

2. A SEXTORSÃO

Sydow e Castro (2019), ensinam que o termo *sextorsion* foi oficialmente utilizado pela primeira vez no ano de 2010, na redação de um *affidavit* do FBI (*Federal Bureau of Investigation*), em investigação em que um hacker, após ter controle sobre a webcam e o microfone de uma vítima, passou a ouvir suas conversas e ter controle sobre o conteúdo do que era digitado, realizando então ameaças de exposição do material coletado caso as demandas por ele realizadas não fossem atendidas (SYDOW; CASTRO, 2019).

A expressão “*sextorsion*”, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, é fruto da aglutinação das palavras em língua inglesa “*sex*” (sexo) e “*texting*” (envio de mensagens de texto) e, por sua vez, a expressão *sextorsão*, configura a aglutinação das palavras “sexo” com “extorsão”, neologismo quase desconhecido no Brasil, porém potencializado pela rápida e massiva capacidade de difusão tecnológica (SYDOW; CASTRO, 2015).

Barreto, Fonseca e Lee (2021) ensinam que alguns neologismos precisarem ser criados em razão das transformações sociais ocasionadas pela revolução tecnológica, que passaram a gerar reflexo no campo jurídico, tendo, em uma sociedade plural e diversificada, o condão de solucionar conflitos de interesses no âmbito da exposição da intimidade não consentida na internet.

A esse respeito, Sydow e Castro (2019) acertadamente defendem que a partir da criação de expressões próprias, visando identificar fenômenos de abuso de poder por meio da exploração sexual, ocorre a apropriação de uma única palavra que pode ser associada a diversas práticas ilícitas de mesma conotação, chamando-se então a devida atenção da sociedade à problemática, estimulando-se meios

de educação, prevenção e repressão, além de estimular o debate técnico sobre a temática (SYDOW; CASTRO, 2019).

O crime de extorsão, em nosso ordenamento jurídico pode ser caracterizado pelo ato e constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o fim de se obter vantagem econômica indevida, para si ou para outrem, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, sendo, portanto, a principal finalidade do autor a obtenção vantagem econômica indevida, para si ou para outrem. (BITTENCOURT, 2019).

Barrteto et al. (2021) define *sextorsão* como sendo a violência na qual o indivíduo, em razão de possuir conteúdo íntimo de terceiro, exige, para a sua não divulgação, a contemplação da lasciva ou a obtenção de outro material íntimo daquela pessoa, com a promessa de lhe causar mal grave, futuro e sério.

Para Cunha (2017), a *sextorsão* pode ser configurada quando o autor detém material de conteúdo íntimo da vítima, em cenas de nudez ou sexo, passando então a se utilizar deste subterfúgio para constrangê-la, por meio de ameaça constante na promessa de divulgação desse material, caso ela se recuse a cumprir com determinada exigência.

Ressalta, Sydow (2020) que a vantagem procurada pelo delinquente para a não divulgação do material obtido (legal ou ilegalmente), por meio de registro não autorizado ou através de envio espontâneo, via confiança, deverá ser aquela de cunho não patrimonial, conduta esta que já foi também apelidada de “escravidão digital”, nos casos em que a *sextorsão* e o envio de material íntimo passam a ser rotineiros.

Importante destacar que com relação às implicações jurídicas do crime de *sextorsão*, existe divergência doutrinária, sendo que parte dos autores entende que caso a exigência realizada pelo agressor para a não divulgação do material de conteúdo íntimo seja de cunho sexual a conduta típica configurará o tipo penal do estupro, o denominado estupro virtual (BARRTETO; KUFA; SILVA, 2020), enquanto que outra parte entende que tal conduta caracteriza o crime de constrangimento ilegal (SYDOW, 2020), convergindo o entendimento de que quando o pedido é de mais material de natureza íntima estar-se-á diante do crime de constrangimento ilegal.

Por outro lado, quando o agressor exige indevida vantagem econômica para a não divulgação de material digital com conteúdo íntimo de terceiro, sob a ameaça de que a vítima arcará com sérios danos decorrentes da sua divulgação, está-se diante da figura doutrinária da *cyberextorsão*, conduta esta que se amolda ao tipo penal da extorsão, previsto no Art. 158 do Código Penal Brasileiro (BARRITO; KUFA; SILVA, 2020).

Nesta esteira, a *cyberextorsão*, ao contrário da *sextorsão*, ocorre quando o agente criminoso possui material de conteúdo íntimo da vítima e passa a realizar ameaças para a sua não divulgação, abalando o estado psicológico e fazendo com que a vítima se submeta à chantagem criminosa por meio da entrega de indevida vantagem econômica (BARRITO; KUFA; SILVA, 2020).

Garcez (2021) ressalta que a expressão *sextorsão*, tal qual idealizada pelo direito norte-americano, não encontra exata tipificação na legislação brasileira uma vez que em nosso ordenamento jurídico não há um tipo penal que congloba todos os seus elementos caracterizadores, tendo a doutrina brasileira passado a utilizar a expressão estrangeira sem desvinculá-la de sua conceituação original, motivo pelo qual pode receber tratamento jurídico diverso e ser classificada com constrangimento ilegal, extorsão ou estupro, a depender do caso concreto.

Apesar da divergência com relação às implicações jurídicas acerca da tipificação da conduta do autor, a depender da contraprestação por ele solicitada, o fato é que o agente precisa se apossar de material relacionado a conteúdo íntimo da vítima para então fazer exigências.

O compartilhamento de conteúdo íntimo sexual nas redes é consequência direta da transformação tecnológica experimentada a partir dos anos 80 e especialmente após o surgimento das redes sociais, que passaram a conferir maior popularidade ao uso da internet e das ferramentas tecnológicas, criando maior dinamismo na forma com que as interações sociais se desenvolvem.

Aliado a isso, o movimento de exposição pessoal tem se tornado cada vez mais expressivo, resultado da facilitação trazida pelos meios de comunicação, inclusive no campo relacional, fazendo com que as pessoas primeiramente se conheçam no meio virtual, para então se aproximarem de maneira física, trocando informações

privadas e inclusive fornecendo material de conteúdo íntimo sem sequer conhecerem seus interlocutores.

A partir dessas novas transformações surge o que doutrinariamente chamou-se de *sexting*, expressão resultante da aglutinação de duas palavras *sex* (sexo, em inglês) e *texting* (ato de enviar mensagem de texto), que significa ato de enviar mensagens com conteúdo erótico/sexual, ou mais popularmente o chamado “manda nudes”, fazendo parte de um contexto entendido como “tecnossexualidade”, expressão entendida como uma convergência entre as formas de comunicação tecnológicas e a construção da identidade sexual (SYDOW, 2020).

A busca por fazer parte de um meio social por todos compartilhado, cada vez mais se dá pelo interesse em compartilhar fatos a respeito do cotidiano, demonstrando-se a necessidade de visibilidade midiática e aumentando o “poder e atração”, capaz de elevar o que é “espetáculo” à sobreposição de valores intrínsecos à natureza afetiva do homem, ocasionando a resignificação dos relacionamentos amorosos, que agora passam a ser exclusivamente virtuais (BARRETO; FONSECA; LEE et al., 2021).

Ocorre que a criminalidade também se ajustou a esse novo formato, buscando meios de se aproveitar destes novos costumes comunicacionais e relacionais, apropriando-se de mecanismos para satisfazer seus interesses. Inovadoras formas de cometimento de delitos são criadas e a chance de vitimização aumenta, na medida em que conseguem, a partir de um único terminal, alcançar pessoas das mais diversas partes do mundo.

Muitos dos casos relacionados à *sextorsão*, independente da classificação jurídica que se dê em razão da vantagem exigida pelo agressor, são iniciados por meio de relacionamentos amorosos travados por meio da internet, originados a partir do próprio fornecimento pela vítima de conteúdo de natureza íntima e outra parte por meio da intrusão não autorizada, pelo agressor, a dispositivos informáticos e bancos de dados.

Com relação às vítimas, pesquisa realizada por Souza (2022) analisando os registros de boletins de ocorrência no Estado do Pará, apurou que 95,45% delas era do sexo feminino, adultas, com idade entre 20 a 29 anos (50%), destacando o fato de que a terceira maior faixa etária (18%) é representada por menores de 18 anos de idade,

pontuando, ademais, que a vítima mais nova seria uma criança de apenas 11 anos de idade, além de que a maior parte delas se declarou solteira (72,73%).

A esse respeito, Sydow e Castro (2019) ressaltam que a avatariização forçadas das mulheres no espaço cibernético tornou-se uma reprodução grotesca do mundo real, destacando que dentre os efeitos danosos causados pela exposição pornográfica não consentida está também o da violência psicológica sofrida, na medida em que além da perseguição e ameaça de divulgação das imagens de cunho íntimo, as mulheres sofrem com a estigmatização social.

Neste sentido, observa-se também no referido crime a prática de violência moral, à proporção que a mulher sofre ainda com a escandalização da exposição de sua intimidade em ambientes sociais, causando julgamentos de reprovação social do comportamento permissivo e supostamente ousado assumido pelas vítimas, comprometendo, desse modo, a reputação mantida na perspectiva social e a autoestima alimentada no âmbito individual (SILVA; PINHEIRO, 2019).

Barreto, Fonseca e Lee (2021) destacam que, embora se comemore a inclusão destas reprimendas penais em nosso ordenamento jurídico, ainda existem lacunas legislativas que precisam ser preenchidas, especialmente no que diz respeito à criação de instrumentos eficazes de estancamento da violência psicológica ali existentes, por meio de um trabalho integrado entre os países, haja vista que as empresas que atuam no ciberespaço possuem alcance global.

CONCLUSÃO

As mudanças observadas na contemporaneidade, especialmente no que diz respeito ao incremento de novas ferramentas e tecnologias no cotidiano das pessoas tem causado uma dupla consequência social, o consumo massivo de mecanismos que facilitam as atividades rotineiras, até mesmo as relacionais, porém, por outro lado, tem causado novos riscos até então sequer imagináveis.

A rapidez com que a vida passou a se desenvolver, a pressa para a resolutividade das atividades rotineiras também se estendera aos relacionamentos amorosos, cujas etapas estão cada vez mais encurtadas, se compararmos com as experiências vivenciadas há apenas alguns anos.

A “Geração Y”, ditos *millennials* (nascidos entre 1985- 1999), já nasce inserida no mundo tecnológico e acompanha o desenvolvimento das inovações nos mais diversos aspectos da vida, não enfrentando tantas dificuldades para o uso e a compreensão do mundo conectado, enquanto que a chamada “Geração X” (nascidos entre 1965-1984) busca se inserir nesse novo contexto, tendo que realizar um esforço pessoal maior para usufruir das novas dinâmicas sociais.

Tal contexto reproduz o que se observa quando passamos à análise dos crimes cometidos no âmbito do ciberespaço, os quais nascem conforme as relações sociais se modificam e a medida em que de novas ferramentas são aperfeiçoadas e inseridas no cotidiano das pessoas, criando outras possibilidades de comunicação interpessoal.

Os delitos que doutrinariamente convencionou-se chamar de *Sextorsão* e *Romance Scam* ainda são pouco estudados no próprio meio acadêmico, carecendo de estudos que realmente delineiem e aprofundem as suas nuances, especialmente envolvendo estudos empíricos dos fenômenos.

Para muito além do estudo, é preciso a difusão de informações à sociedade, consumidora direta das inovações e dos problemas a elas relacionados, de maneira clara e exemplificativa, criando uma cultura de prevenção dos ciberdelitos.

Foi possível verificar, na literatura estrangeira, maior número de material relacionado aos crimes cibernéticos, especialmente os aqui tratados, o que se fez inclusive em sites de órgãos policiais, encontrando-se, em contrapartida, pouco material a respeito da temática produzido em território nacional, o que demonstra a necessidade de maior difusão de informações a toda a sociedade, para além dos bancos acadêmicos e dos meios policiais.

Percebe-se que alguns dos delitos enfrentados no meio digital, para serem evitados, precisam da utilização de determinados aparatos tecnológicos, todavia, a maior ocorrência de crimes virtuais ocorre por negligência do próprio usuário que fornece aos agentes os elementos necessários para a sua consecução, sendo ele próprio o principal facilitador, autocolocando-se, muitas vezes na posição de vítima.

A educação digital precisa ser priorizada no âmbito escolar e estar inserida nos programas de políticas públicas e institucionais, devendo ocorrer não apenas no meio jurídico, sendo hoje, ainda,

a busca pessoal pela instrução o melhor caminho, especialmente àqueles que convivem com pessoas inseridas nos grupos vulneráveis, uma vez que os danos causados podem gerar abalos pessoais irreparáveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARRETTO, Alessandro Gonçalves; FONSECA, Ricardo Magno Teixeira; LEE, Vanessa Araújo. *Vingança Digital*. 2.ed. São Paulo: Dígitor, 2021.
- BARRETTO, Alessandro Gonçalves.; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo Mesquita. *Cibercrimes e Seus Reflexos no Direito Brasileiro*, Ed. Juspodivm, 2020.
- BITTENCOURT, César Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial 3: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BUENO, Gustavo; JORGE, Higor. Investigação Criminal Tecnológica e Direitos Fundamentais das Vítimas de Crimes. *Tratado de Investigação Criminal Tecnológica*, Editora Juspodivm, 2020.
- CUKIER, Wendy L., NESSELROTH, Eva. J., CODY, Susan. Genre, narrative and the Nigerian letter in electronic mail. Proceedings of the 40th Annual Hawaii International Conference on System Sciences, 2007.
- CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte especial (art. 121 a 361)*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- DEIBERT, Ronald; ROHOZINSKI, Rafal. Risking Security: Policies and Paradoxes of Cyberspace Security. *International Political Sociology*, Toronto, 2010.
- DYRUD, Marilyn A. I brought you a good news: An analysis of Nigerian 419 letters. Proceedings of the 2005 Association for Business Communication Annual Convention, 2005.
- FBI. Federal Bureau of Investigation. United States Department of Justice. Beware of Romance Scammers Looking for More Than Love, 2024. Disponível em <https://www.fbi.gov/contact-us/field-offices/jacksonville/news/beware-of-romance-scammers-looking-for-more-than-love>
- FBI. Federal Bureau of Investigation. United States Department of Justice. Romance Scams, 2021. Disponível em: <https://www.fbi.gov/scams-and-safety/common-scams-andcrimes/romance-scams>
- GARCEZ, William. *Sextorsão, Pornografia de Vingança e Estupro Virtual. Manual de Educação Digital, Cibercidadania e Prevenção de Crimes Cibernéticos*. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.
- IPEA-FBSP. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Atlas da Violência, 2022.
- KOPP, Christian; LAYRTON, Robert; SILLITIOE, Jim Sillitoe; GONDAL, Iqbal. The Role of Love stories in Romance Scams: A Qualitative Analysis of Fraudulent Profiles. *International Journal of Cyber Criminology*. v. 9, Federation University, Australia, 2015.